



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.881/13

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a) : Bartira Lúcia de Souza
Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Hélio Carneiro Fernandes
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e
normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os
cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.512/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.881/13, referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais da Sra. Bartira Lúcia de Souza, Matrícula nº 131.218-9, Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 28 de agosto de 2014.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
No exercício da Presidência

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.881/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Voluntária Com Proventos a Sra. Bartira Lúcia de Souza, Matrícula nº 131.218-9, Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que contava, à época do ato, com 9.950 dias de tempo de serviço e idade de 56 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 28 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO